

DECRETO Nº 107/2021, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Certifico e dou fé que, nos termos da Lei Orgânica do Município, este ato foi Publicado no Placard da Prefeitura Municipal na Presente Data

Varjão, 18, 02, 21

Responsável

“Dispõe sobre o novo regramento que institui o funcionamento especial dos estabelecimentos comerciais e não comerciais, com o enrijecimento de protocolos sanitários e medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

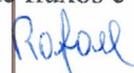
O PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO-GO, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência do aumento exponencial na demanda de serviços de saúde;

CONSIDERANDO a delegação da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) à autoridade sanitária estadual para fazer recomendações e restrições de fluxos e acessos de pessoas ou produtos;



CONSIDERANDO a recomendação do Comitê de Operações Estratégicas – COE, do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;

CONSIDERANDO os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de execução de plano de ações de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, com vistas a acompanhar e auxiliar os respectivos casos suspeitos e confirmados no âmbito do Município;

CONSIDERANDO todos os atos legislativos e normativos publicados no ordenamento jurídico municipal, que versam sobre as políticas de saúde pública de combate à pandemia do COVID-19 (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

CONSIDERANDO o cenário pandêmico vivido no Município de Varjão, cuja análise advém do número de diagnósticos semanais de contaminação pelo Novo Coronavírus (COVID-19 e/ou Sars-CoV-2);

CONSIDERANDO o surgimento de novos diagnósticos positivos, atestando a contaminação pelo agente infeccioso, em profissionais da área da Pedagogia, atuantes na municipalidade.

Rafael

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o novo regramento que regulamenta o funcionamento especial das atividades comerciais e não comerciais a partir do dia de publicação deste Decreto, com vistas ao enrijecimento das medidas de prevenção e protocolos de segurança estabelecidos pelos órgãos sanitários, oportunizando, desta feita, o enfrentamento da pandemia causado pelo Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2).

§ 1º. Impõe-se a suspensão de todas as atividades consideradas como não essenciais, as quais deverão exercer funcionamento, impreterivelmente, por meio das modalidades de “*delivery*” e/ou “*drive-thru*”.

§ 2º. Serão consideradas essenciais e, portanto, não incluídas na determinação imposta pelo parágrafo anterior, as seguintes atividades:

I - Farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde;

II - Cemitérios e serviços funerários;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – Supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local.

V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação

Rafael

federal e, desta forma, ficando vedada a entrada de mais de um cliente por vez de atendimento, cabendo ao estabelecimento garantir o revezamento e, assim, evitar o agrupamento de pessoas;

VIII - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - Atividades econômicas de informação e comunicação;

XI - Segurança privada;

XII - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIV - Obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XV - Atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - Atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XVII - Borracharias e oficinas mecânicas.

Rafael

XVIII – Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e açaiterias, desde que em regime exclusivo de entrega (“*delivery*”), ficando vedada o consumo e a realização de refeições no local.

§ 3º. As atividades econômicas em funcionamento, por serem consideradas essenciais, deverão observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 4º. Além das normas e protocolos estabelecidos neste ato normativo, as atividades econômicas essenciais observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§ 5º. Todos os estabelecimentos comerciais, tidos como de atividade essencial, e, portanto, listados no §2º do artigo em testilha, terão funcionamento de segunda a sexta, até as 18:00h (dezoito horas).

§ 6º. Após o horário limítrofe estabelecido no parágrafo anterior, poderão funcionar, em caráter excepcional, as atividades comerciais listadas, impreterivelmente, mediante entrega (“*delivery*”).

§ 7º. Em caráter de exceção ao rol mencionado no parágrafo anterior, delimita-se que o sistema de entregas (“*delivery*”), referente aos supermercados e demais estabelecimentos similares (comércio de gêneros alimentícios), poderá ser praticado até às 20:00h (vinte horas);

§ 8º. No que diz respeito aos sábados e domingos, fica imposto que todos os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, impreterivelmente, na modalidade de entrega (“*delivery*”);

§ 9º. Quanto às atividades não essenciais, tais como bares, distribuidoras de bebidas, pit-dogs, churrasquinhos, sanduicherias, pamonharias, pizzarias e similares, poderão funcionar, exclusivamente, nas modalidades de entrega (“*delivery*”), com a manutenção do

Rafael

fechamento de suas lojas físicas e vedando, impreterivelmente, o consumo de produtos no local.

§ 10. No que diz respeito às lanchonetes, padarias e similares, fica estabelecido que as mesmas poderão funcionar com a entrega/venda em balcão, com restrição integral para o consumo local e, deste modo, não poderão estender mesas e cadeiras em seus estabelecimentos;

§ 11. É vedada a prática de delivery de bebidas alcoólicas após às 22:00h (vinte e duas horas);

§ 12. Fica proibida a atividade comercial promovida por ambulantes, de quaisquer naturezas, especialmente aquelas promovidas por pessoas não residentes do Município.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais privados de serviços e atividades que realizem atendimento presencial deverão funcionar de acordo com as seguintes determinações cumulativamente:

I - Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - A lotação do estabelecimento não poderá exceder a capacidade simultânea de 03 (três) pessoas, as quais deverão obedecer ao referencial de 01 (uma) pessoa a cada 02 m² (dois metros quadrados);

III - Organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas nos estabelecimentos, de forma a evitar o contato físico entre elas;

IV - Limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido;

Rafael

V - Em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas e manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros umas das outras, demarcando o solo;

VI - Disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

VII - Orientar, aos funcionários, prestadores de serviços e clientes o uso adequado da máscara de proteção facial, cujo posicionamento deve estar perfeitamente ajustado ao rosto, cobrindo totalmente o nariz e a boca;

VIII - Higienizar, no mínimo a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas portas, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, dentre outros, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento).

IX - Divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outro meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID - 19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre os riscos de contaminação, quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, após tossir ou espirrar ou utilizar o banheiro, bem como evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

X - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e

Rafael

outros;

XI - Disponibilizar sempre que possível locais para a lavagem adequada, das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

XII - Propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar condicionado.

XIII - Disponibilização de utensílios individuais aos funcionários como: copo, talher, prato etc.

XIV – Naqueles estabelecimentos em que restarem ofertados assentos e mesas para os clientes/visitantes, deverá ser observado e respeitado o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por agrupamento acomodado.

XV – Orientar aos visitantes/clientes que evitem a presença, nos estabelecimentos, de crianças e acompanhantes pertencentes ao grupo de risco.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e não comerciais deverão, com vistas a otimizar o controle e entrada de seus visitantes/clientes, utilizar materiais/utensílios de contingenciamento, tais como: “fitas zebreadas”, portinholas, porteiras, catracas etc.

Art. 3º. Ficam suspensas, em atenção às delimitações do §1º do art. 1º. desse Decreto Municipal, o funcionamento de:

I – Templos religiosos, bem como a realização de cultos e reuniões presenciais promovidas pelas instituições sediadas no Município;

II – Clubes, associações, clubes de pesca (“pesque e pague”), estâncias de lazer, spas, saunas, quadras esportivas/campos;

Rafael

III - Áreas comuns de condomínios (salões de festa, churrasqueiras, quadras esportivas, piscinas, academias e saunas);

IV - E realização de reuniões e eventos em ambientes públicos ou privados;

V - Academias poliesportivas; e

VI - Salões de festa e jogos.

Art. 4º. Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população do Município de Varjão, a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2), em especial:

I - Utilização de máscaras cirúrgicas/médicas e/ou de tecido de uso não profissional, ao sair de casa e em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público.

II - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

III - Evitar, salvo quando efetivamente necessário, a aglomeração de pessoas;

IV - Adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º - As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>.

Rafael

§ 2º - Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

§ 3º - À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde, uma vez que as máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 devem ser priorizadas aos profissionais dos serviços de saúde.

Art. 5º. Sem prejuízo das recomendações da Anvisa, em caso de falecimento de pessoas, cujo o atestado de óbito relatar que a *causa mortis* não decorreu da infecção e complicações do Novo Coronavírus (COVID-19/Sars-CoV-2), deve-se seguir as seguintes orientações:

Parágrafo único. Impõe-se, com veemência, a proibição de realização de velórios e sepultamentos abertos ao público (presença de familiares e amigos), em casos de falecimento por decorrência atestada, por meio de documento médico correspondente, da infecção e complicações do Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2).

I - Todo e qualquer velório terá duração máxima de 02 (duas) horas e somente será permitida a permanência simultânea de 08 (oito) pessoas na sala de velório a fim de evitar aglomeração de pessoas;

II - Todos deverão estar utilizando máscara, respeitar o distanciamento físico de no mínimo 02 (dois) metros, além de adotarem a higiene respiratória/ etiqueta de tosse (cobrir nariz e boca ao tossir e espirrar com a parte interna do braço ou usar lenços de papel descartáveis e sempre realizar a higiene das mãos durante a cerimônia).

III - Evitar aperto de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes do funeral.

IV - Impõe-se que pessoas do grupo mais vulnerável (crianças, idosos, com

Rafael

doenças crônicas, imunodeprimidos e gestantes) e pessoas que apresentam sintomas de infecção respiratória deverão evitar a participação nos funerais.

V - Devem estar disponíveis condições para higiene das mãos de todos que participam do funeral.

VI - Em caso de realização simultânea de mais de uma cerimônia fúnebre, a administração das salas deverá adotar providências para evitar aglomeração de pessoas, podendo o tempo de velório ser reduzido equitativamente,

VII - Em caso de suspeita ou confirmação de morte proveniente do contágio do Coronavírus (2019-nCov), as funerárias e cemitérios deverão obedecer obrigatoriamente às imposições da Nota Técnica 02/2020 - GVSPSS da Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços de Saúde do Estado de Goiás e da durante a vigência da Situação De Emergência em Saúde Pública no Município de Varjão.

VIII – Em caso de suspeita ou confirmação de morte proveniente do contágio do Coronavírus (2019-nCov), será vedada a realização de velório/funeral, devendo o corpo ser imediatamente encaminhado, por meio de caixão fechado, para sepultamento.

Art. 6º. Fica mantido, até o dia 28 de fevereiro de 2021, o regime especial de aulas não presenciais, no Município de Varjão, conforme estabelecido nos decretos municipais anteriores.

§1º. Fica estabelecido que os profissionais da Pedagogia deverão ministrar suas aulas de forma não presencial, com atuação laboral na modalidade “*homeworking*”.

§2º. Os meirinhos em questão deverão optar, em meio às ferramentas virtuais e aparelhos existentes, aquele (a) que melhor se adequa ao seu modelo de trabalho e, uma vez selecionada, deverá informar aos seus alunos e zelar pelo acolhimento e acesso de todos.

Art. 7º. Toda e qualquer infração ao disposto neste decreto implicará na

imposição das penalidades previstas na legislação em vigor, incluída a aplicação de multas, cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização criminal dos responsáveis.

Art. 9º. Caberá a secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, por delegação de competência, celebrar contratos e convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência, podendo ainda, instituir diretrizes gerais, através de Notas Técnicas, para a execução das medidas a fim de atender as providencias determinadas por este Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos indicados no presente artigo poderão requisitar de outras unidades da Administração pública Municipal:

I - Pessoal;

II - Veículos; e,

III - Produtos e/ou insumos e serviços;

Art. 10. Serão criados grupos de fiscalização por meio da Vigilância sanitária e Epidemiológica, órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, que atuarão de forma pedagógica e repressiva quando necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. Determina-se que serão realizadas, em caráter excepcional, apenas as sessões públicas dos procedimentos licitatórios que versarem sobre questões essenciais, devendo obedecer às seguintes imposições:

I – Fica determinado o uso obrigatório de máscaras por parte dos licitantes e dos servidores que acompanharem o certame.

II – Institui-se que o local de realização do pleito deverá ser arejado, com organização das mesas e demais espaçamentos em conformidade com o regramento aqui

Rafael

estabelecido.

III – Estabelece-se que os licitantes deverão obedecer ao distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, cujas marcações serão sinalizadas no local do pleito;

IV – Será disponibilizado, pela Administração Pública, álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos licitantes e servidores que acompanharem a sessão.

Art. 12. Para os fins deste decreto, considera-se Grupo de Risco as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, acometidos por cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderado/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico e gestação de alto risco.

Parágrafo único. Impõe-se que a condição supracitada deverá ser comprovada mediante exames específicos, acompanhados de relatórios médicos, que confirme tal situação.

Art. 13. Fica estabelecido que a Administração Pública deverá garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os servidores estejam cientes das mesmas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - Ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os servidores devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 (quatorze) dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

II - O retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos do inciso I deste artigo deve ocorrer quando o mesmo não mais apresentar sinais de febre e outros sintomas por, pelo menos no intervalo de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 07 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para

Robel

redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

III - Notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

Art. 14. Fica estabelecido que a sede da Prefeitura Municipal de Varjão de Goiás funcionará em horário especial, com atendimento ao público limitado à uma fração do dia, compreendida pelo seguinte hiato temporal: 07:00h (sete horas) às 11:00h (onze horas).

Art. 15. Salvo os casos urgentes em que o tratamento não admita interrupção, ficam suspensas todas as consultas e procedimentos eletivos e transporte de pacientes para fora do município pelo período de 15 (quinze) dias contados da publicação deste decreto, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 16. Em caso de descumprimento das delimitações impostas no presente decreto, através de verificação *in loco*, lavratura do auto de infração e demais documentos cabíveis, apuração dos fatos e oportunização do contraditório ao autuado, restarão por impostas as seguintes sanções/penalidades:

I – Em caso de não utilização e/ou colocação inadequada de máscara de proteção facial em ambiente externo/público, restará por imposta a multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por prática constatada.

II – Em caso de descumprimento dos protocolos de isolamento e de contingenciamento (como uso de máscaras), por parte de cidadão/munícipe com diagnóstico confirmado de infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19/ Sars-CoV-2), restará por aplicada multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, uma vez apurada o ocorrido, encaminhada a Notícia de Fato às autoridades policiais competentes, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás, visando a responsabilização criminal do infrator.

Rafael

III – Em caso de descumprimento, por parte dos estabelecimentos comerciais e não comerciais mencionados no ato normativo em tela, tratando-se de caso de primariedade (primeira infração constatada), findará por imposta a multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

IV – Em caso de segunda autuação e, portanto, reincidência, será imposta a multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

V – Na hipótese de uma terceira infração, os órgãos competentes da Administração Pública, através de seus servidores designados, promoverão a cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização criminal daqueles de Direito.

IV – Na hipótese de uma terceira infração, os órgãos competentes da Administração Pública, através de seus servidores designados, promoverão a cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização criminal daqueles de Direito.

Art. 17. O disposto neste Decreto poderá ser revisto a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito municipal.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO, ESTADO DE GOIÁS, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de 2021.

Rafael Pereira Machado Franco
Prefeito Municipal